



<b>LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO</b> PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
<b>WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA</b> Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	<b>SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ</b> Subprocurador-Geral Judicial	<b>VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY</b> Subprocurador-Geral Recursal
<b>EDUARDO TAVARES MENDES</b> Corregedor-Geral do Ministério Público		<b>MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA</b> Ouvidor do Ministério Público
<b>COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Luiz José Gomes Vasconcelos Sandra Malta Prata Lima	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Silvana de Almeida Abreu
<b>CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> Lean Antônio Ferreira de Araújo <b>Presidente</b>		
Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly	Lean Antônio Ferreira de Araújo Maurício André Barros Pitta Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Isaac Sandes Dias

## Procuradoria-Geral de Justiça

### Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 28 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2024.00004865-2.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19a Região - Maceió - MPT.

Assunto: Improbidade Administrativa.

Despacho: Considerando a juntada dos documentos de fls. 2652-2655, retornem os autos à douda Assessoria Técnica para adoção de medidas ulteriores.

Proc: 01.2025.00001507-6.

Interessado: 63ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 01.2025.00001508-7.

Interessado: 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, antecedido de devolução dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital para que o arquite em seu acervo digital.

Proc: 02.2025.00003613-8.

Interessado: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca - Criminal e Execuções Penais.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho:Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica com a seguinte ementa: "Ação Penal. art. 14, da Lei 10.826/2003. (Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido). Negativa de proposta de ANPP. Existência de outro processo. Recebida a denúncia. Pedido de reconsideração da decisão por fatos novos. Litispendência.

Ministério Público manifesta-se pelo encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça. Revisão pelo Procurador-Geral de Justiça. Art. 28-A, caput, CPP. Designação de novo Promotor de Justiça para atuar no caso. Expedição de ofício ao Juízo de



Direito da 9ª Vara da Comarca de Arapiraca/Criminal e Execuções Penais". Remetam os autos à douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00003690-5.

Interessado: 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00003838-0.

Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - MACEIÓ.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2025.00003923-5.

Interessado: Sérgio Martins de Souza Queiroz.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a adoção da medida sugerida.

Proc: 02.2025.00004004-2.

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - Semudh.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia.

Proc: 02.2025.00004041-0.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2025.00004046-4.

Interessado: 6º Juizado Especial Cível da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça Criminais Residuais da Capital.

Proc: 02.2025.00004065-3.

Interessado: 1ª Promotoria de Marechal Deodoro/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, remetam-se os autos ao interessado.

Proc: 02.2025.00004066-4.

Interessado: Direção-Geral - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da remessa de fl. 8, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004069-7.

Interessado: Promotoria de Justiça de São José da Laje.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2025.00004076-4.

Interessado: Promotoria de Justiça de São José da Laje.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.



Proc: 02.2025.00004100-8.

Interessado: 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 63ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2025.00004108-5.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CHEFIA DE GABINETE - ALAGOAS.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 01.2024.00004865-2.

Proc: 02.2025.00004133-0.

Interessado: 5º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se ao referido órgão.

Proc: 02.2025.00004135-2.

Interessado: 59ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Consultoria Jurídica para análise e parecer, com cópia à Assessoria Militar desta PGJ.

Proc:02.2025.00004139-6.

Interessado: Polícia Militar de Alagoas - PMAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face da certidão de fl. 6, determino o arquivamento do feito.

Proc: 02.2025.00004148-5.

Interessado: FORUM NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00004190-8.

Interessado: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS - ASSESSORIA ESPECIAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - AESE.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00004191-9.

Interessado: 17ª Vara Criminal da Capital - TJAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2025.00004193-0.

Interessado: Superior Tribunal de Justiça.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos ao GAECO.

Proc: 02.2025.00004195-2.

Interessado: Delegacia de Crimes Ambientais e Proteção Animal - Maceió/PCAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao Promotor de Justiça mencionado nos autos, para se manifestar.

Proc: 02.2025.00004211-8.

Interessado: Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes - MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAECO para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2025.00004240-7.



Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o Conselho Superior do Ministério Público, remetam-se à Secretaria do referido órgão.

Proc: 02.2025.00004255-1.  
Interessado: 2ª Câmara Cível - TJAL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Coordenação das Procuradorias de Justiça Cíveis.

Proc: 02.2025.00004257-3.  
Interessado: Alexandra Oliveira.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Em face da ausência de elementos mínimos de informação, oficie-se a interessada para aditar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Proc: 02.2025.00004265-1.  
Interessado: 11ª Vara Criminal da Capital - TJAL.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: À douta Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

GED n. 20.08.1348.0000246/2025-79  
Interessado: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Defiro. Expeça-se a competente portaria. Em seguida, à DRH para os devidos fins.

GED n. 20.08.1299.0000166/2025-64  
Interessado: DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED n. 20.08.1299.0000167/2025-37  
Interessado: DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED n. 20.08.1357.0000313/2025-75  
Interessado: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA.  
Assunto: Requerimento de providências.  
Despacho: Defiro. Comunique-se o interessado. Após, arquive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 28 de abril de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima  
Analista do Ministério Público

#### Portarias

PORTARIA PGJ nº 217, DE 25 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. SÍLVIO AZEVEDO SAMPAIO, Promotor de Justiça de Pilar, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pelas 64ª e 6ª Promotorias de Justiça da Capital, durante o afastamento do titular e designado, respectivamente, até ulterior deliberação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

\*Republicado



PORTARIA PGJ nº 226, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os Promotores de Justiça, abaixo nominados, para realizarem as audiências na 15ª Vara Criminal da Capital, no período compreendido entre 29 a 30 de abril do corrente ano.

Promotores de Justiça	Data
JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO	29/04
MIRYÁ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO	30/04

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 227, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições RESOLVE designar o Dr. SAULO VENTURA DE HOLANDA, 2º Promotor de Justiça de Arapiraca, para realizar as audiências no período de 28 a 30 de abril do corrente ano, no Juizado Especial Cível e Criminal de Arapiraca.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 228, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições RESOLVE designar o Dr. RODRIGO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ, 5º Promotor de Justiça de Rio Largo, para realizar as audiências no período de 28 a 30 de abril do corrente ano, no Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 229, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar o Dr. GIVALDO DE BARROS LESSA, 24º Promotor de Justiça da Capital e EVELINE SOARES DE MELO, Analista do Ministério Público (Gerente do Projeto), para comporem o Projeto: "Fomento ao Terceiro Setor e Transparência", pelo prazo de 12 meses.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 230, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar o Doutores MAURÍCIO AMARAL WANDERLEY, 7º Promotor de Justiça de Arapiraca, VIVIANE KARLA DA SILVA FARIAS, 6ª Promotora de Justiça de Arapiraca, CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, 11º Promotor de Justiça de Arapiraca e THIAGO CHACON DELGADO, 1º Promotor de Justiça de Arapiraca



e RAPHAANNE FLORENTINO BARBOSA LEÃO, Analista do Ministério Público (Gerente do Projeto), WARLLEY KALEU DA SILVA, Analista do Ministério Público, JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público e JOSÉ JAILSON NUNES DE MACEDO, Auxiliar de Apoio Administrativo para comporem o Projeto: “MP Empoderador – Resolução de Conflitos no Município de Craíbas/AL”, pelo prazo de 06 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 231, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar a Dra. KARLA PADILHA REBELO MARQUES, 62ª Promotora de Justiça da Capital (Coordenadora), para compor o Projeto: “Mulheres em Segurança – Assédio Não”, pelo prazo de 11 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 232, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar o Dr. ALBERTO FONSECA, 4º Promotor de Justiça da Capital, LAVÍNIA SILVEIRA DE MENDONÇA FRAGOSO, 5ª Promotora de Justiça da Capital e GINA ALENCAR MEDEIROS, Analista do Ministério Público (Gerente do Projeto), para comporem o Projeto: “Preservação do Curio”, pelo prazo de 12 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 233, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar MARCEL DE CASTRO VASCONCELOS, Diretor do Centro de Gerenciamento de Informática, JANAÍNA RIBEIRO SOARES, Diretora de Comunicação Social, DANIEL DE MELO PIMENTEL, Assessor de Logística e Transporte e FLÁVIO VASCONCELOS PAIS, Analista do Ministério Público (Gerente do Projeto), para comporem o Projeto: “ChatBot MPAL”, pelo prazo de 12 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 234, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar a Dra. MARLUCE FALCÃO DE OLIVEIRA, 55ª Promotora de Justiça da Capital, KARLA PADILHA REBELO MARQUES, 62ª Promotora de Justiça da Capital e THOMAZ AUGUSTO LUCENA FIREMAN, Técnico do Ministério Público (Gerente do Projeto), para comporem o Projeto: “ME Mínimo Existencial – Habitação, Emprego e Renda – Direitos Fundamentais da Pessoa em Situação de Rua”, pelo prazo de 11 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça



**PORTARIA PGJ nº 235, DE 28 DE ABRIL DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000251/2024-6, RESOLVE designar o Dr. MAURÍCIO AMARAL WANDERLEY, 7º Promotor de Justiça de Arapiraca, JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público (Gerente do Projeto) e JOSÉ JAILSON NUNES DE MACEDO, Analista do Ministério Público, para comporem o Projeto: “Expresso Profissionalizante”, pelo prazo de 06 meses.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ nº 236, DE 28 DE ABRIL DE 2025**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no parágrafo único, do art. 19, da Lei Complementar n. 15/96, com a redação da Lei Complementar nº 59/2022, RESOLVE designar a Dra. SANDRA MALTA PRATA LIMA, 12ª Procuradora de Justiça Cível, para responder, no período compreendido de 30 de abril a 14 de maio do corrente ano, sem prejuízo de suas atuais funções, pelo 10º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Procurador-Geral de Justiça

---

## **Distribuição Processual**

---

### **Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça**

Ao(s) 28 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2025.00004116-3  
Interessado: Victor Gabriel  
Natureza: Requerimento de providências.  
Assunto: Requerimento  
Remetido para: Promotoria de Justiça de Piranhas

Processo: 02.2025.00004133-0  
Interessado: 5º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL  
Natureza: NF 1.11.000.000306/2025-93. Informa declínio de atribuição  
Assunto: Ofício nº 090/2025– AHAC  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00004148-5  
Interessado: FORUM NACIONAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO ELEITORAL  
Natureza: Requerimento de providências.  
Assunto: Ofício nº 001/2025  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00004255-1  
Interessado: 2ª Câmara Cível - TJAL  
Natureza: Intimação Autos nº: 0804360-40.2025.8.02.0000  
Assunto: Intimação Autos nº: 0804360-40.2025.8.02.0000  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00004257-3  
Interessado: Alexandra Oliveira



Natureza: Requerimento de providências.  
Assunto: Requerimento  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00004261-8  
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - MACEIÓ  
Natureza: Arquivamento de procedimento nº 001615.2023.19.000/0  
Assunto: OFÍCIO n.º 23397.2025  
Remetido para: 1ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Processo: 02.2025.00004265-1  
Interessado: 11ª Vara Criminal da Capital - TJAL  
Natureza: Designação de Promotor para realizar atos de audiência - autos nº 0751011- 56.2024.8.02.0001  
Assunto: Ofício Ref. Autos nº 0751011-56.2024.8.02.0001  
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2025.00004256-2  
Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos - Semudh  
Natureza: Violação de Direitos Humanos – Comunidade Sombra dos Eucaliptos  
Assunto: Ofício nº E:244/2025/SEMUDH  
Remetido para: 63ª Promotoria de Justiça da Capital

---

## Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

---

### Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 25 DE ABRIL DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0006981/2025-48  
Interessado: Dr. Pericles Gama de Lima Filho – Promotor de Justiça.  
Assunto: Solicitando reconhecimento de folga compensatória.  
Despacho: Ciente, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006980/2025-75  
Interessado: Dra. Denise Guimarães de Oliveira – Procuradora de Justiça.  
Assunto: Requer concessão de folga compensatória.  
Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

GED: 20.08.1365.0006968/2025-11  
Interessado: Dr. Carlos Eduardo Baltar Maia – Promotor de Justiça.  
Assunto: Requerendo folga compensatória.  
Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, o interessado deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual o interessado esteja eventualmente designado e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006972/2025-97  
Interessado: Dra. Gilcele Damaso de Almeida Lima – Promotora de Justiça.  
Assunto: Requerendo folga compensatória.  
Despacho: Defiro o pedido. Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, a interessada deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada e observar a nova redação do art. 2º introduzida pelo Ato PGJ nº 21/2021. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006969/2025-81  
Interessado: Dr. Carlos Tadeu Vilanova Barros – Promotor de Justiça.  
Assunto: Solicita adiamento das férias.



Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0006957/2025-17

Interessado: Dra. Maria de Fátima de Carvalho Albuquerque Vilela – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerimento de licença especial.

Despacho: Defiro nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 25 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA  
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas  
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

### Portarias

PORTARIA SPGAI nº 276, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO- INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1551.0000213/2025-59, RESOLVE conceder em favor do servidor JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público – Especialista em Tecnologia da Informação, portador do CPF nº \*\*\* 548.944-\*\*, matrícula nº 8257124, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São Miguel dos Campos – 2ª Região – Tabuleiro do Sul, no dia 10 de abril de 2025, para realizar inventário anual de bens patrimoniais, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 00259 – Manutenção e funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 277, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1332.0000245/2025-55, RESOLVE conceder em favor do servidor WILLIAMSON GOULART MENDES DE LIMA, Técnico do Ministério Público – Especialista em Tecnologia da Informação, portador do CPF nº \*\*\*.119.844-\*\*, matrícula nº 8256333, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maragogi, Passo de Camaragibe e Porto Calvo – 7ª Região – Norte, no dia 15 de abril de 2025, para desempenhar serviços de configuração de equipamentos de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 00259 – Manutenção e funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 278, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1332.0000245/2025-55, RESOLVE conceder em favor do servidor GUSTAVO FELIPE SANTOS DE GUSMÃO TENÓRIO, Assessor Administrativo do Ministério Público, portador



do CPF nº \*\*\*.680.794-\*\*, matrícula nº 8255824-8, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maragogi, Passo de Camaragibe e Porto Calvo – 7ª Região – Norte, no dia 15 de abril de 2025, para desempenhar serviços de configuração de equipamentos de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 00259 – Manutenção e funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 279, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1332.0000245/2025-55, RESOLVE conceder em favor do servidor EDNELSON JOSÉ DA SILVA SANTOS, Oficial de Transporte do Ministério Público, portador do CPF nº \*\*\*.756.134-\*\*, matrícula nº 825171-1, ½ (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Maragogi, Passo de Camaragibe e Porto Calvo – 7ª Região – Norte, no dia 15 de abril de 2025, para realizar serviço de condução de servidores da Diretoria de informática, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 00259 – Manutenção e funcionamento da Tecnologia da Informação, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 283, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001677/2025-45, RESOLVE conceder em favor do Dr. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público, portador do CPF nº 341.024.424-72, matrícula nº 15036-3, 2 (duas) diárias, no valor unitário de R\$ 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 760,83 (setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 40,33 (quarenta reais e trinta e três centavos), por diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 720,50 (setecentos e vinte reais e cinquenta centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Delmiro Gouveia – 9ª Região – Alto sertão, no dia 10 a 11 de abril de 2025, para participar, como palestrante, do evento “Diálogos do MPAL com a sociedade: Alto Sertão”, bem como da inauguração da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia,, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária incluída no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 284, DE 28 DE ABRIL DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001678/2025-18, RESOLVE conceder em favor do servidor CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL, Diretor-Geral do Ministério Público, portador do CPF nº \*\*\*.073.334-\*\*, 1 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 326,16 (trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº



7/2014, perfazendo um total de R\$ 305,99 (trezentos e cinco reais e noventa e nove centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Delmiro Gouveia, 9ª Região – Alto Sertão, no dia 11 de abril de 2025, para participar da inauguração da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.122.1011.5228 – Manutenção das Atividades do Ministério Público, PO: 000761 – Manutenção das Atividades do Órgão, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA  
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

#### **Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional**

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1290.0001678/2025-18

Interessado: Carlos Eduardo Ávila Cabral – Diretor-Geral desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1290.0001677/2025-45

Interessado: Dr. Lean Antônio Ferreira de Araújo – Procurador-Geral de Justiça desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025,, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1332.0000245/2025-55

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1551.0000213/2025-59

Interessado: Coordenadoria Regional de Arapiraca.

Assunto: Requerimento de diárias em favor do servidor Jonathan do Nascimento Matos.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02 e 09/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0006976/2025-86

Interessado: Lívia Maria Gama Aquilino – Analista desta PGJ

Assunto: Solicitando parcelamento de férias.

Despacho: Considerando as informações de fl. 08, defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 28 de Abril de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA  
Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas  
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

---

### **Conselho Superior do Ministério Público**

---

#### **Atos**



PAUTA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS  
2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 5/5/2025

Convoco os Senhores Conselheiros para a 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas (sessão permanente), a se realizar no dia 5 de maio de 2025, segunda-feira, das 8h às 14h, com o objetivo de julgar e decidir eventuais recursos ou impugnações relacionadas à eleição para a formação de lista tríplice para a indicação de membro, pelo Procurador-Geral de Justiça, com o fim de participar do processo nacional de escolha de Conselheiro Nacional do CNJ, regulamentada pela RESOLUÇÃO CSMP n. 3/2025 (EDITAL Nº 2/2025).

Maceió, 28 de abril de 2025

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA eleição DESTINADA à formação de lista tríplice para a indicação de membro, pelo Procurador-Geral de Justiça, com o fim de participar do processo nacional de escolha de Conselheiro Nacional do CNJ, regulamentada pela RESOLUÇÃO CSMP n. 3/2025 (EDITAL Nº 2/2025).

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, nos termos da RESOLUÇÃO CSMP n. 3/2025, publicada na Edição nº 1351 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Alagoas, do dia 22 de abril de 2025, convoca os integrantes do quadro ativo da carreira do Ministério Público do Estado de Alagoas para a eleição destinada à formação de lista tríplice para a indicação de membro, pelo Procurador-Geral de Justiça, com o fim de participar do processo nacional de escolha de Conselheiro Nacional do CNJ, regulamentada pela RESOLUÇÃO CSMP n. 3/2025 (EDITAL Nº 2/2025)

A eleição dar-se-á no dia 5 de maio de 2025, segunda-feira, das 9h às 14h, por meio do sistema eletrônico e-voto. Terminada a votação, os votos serão imediatamente apurados, na Sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, situado na rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79, bairro do Poço, nesta Capital, sendo incontinenti proclamado o resultado.

Maceió, 28 de abril de 2025

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas

---

## Escola Superior do Ministério Público

---

### Portarias

Portaria ESMP/AL nº 29 de 28 de Abril de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário JOSÉ ANTÔNIO SANTOS DE CARVALHO, que exercerá a prestação de serviço voluntário, cumulativamente, no(a) 50ª Promotoria de Justiça da Capital e no(a) Promotoria de Justiça de São José da Laje, iniciando as atividades nesta última lotação a partir de 29/04/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.



Marcus Rômulo Maia de Mello  
Diretor da ESMP-AL

## Promotorias de Justiça

### Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2019.00000170-7

#### RECOMENDAÇÃO Nº 0010/2025/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I da Lei 8625/1993; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e, finalmente, nos art. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, in verbis:

Art. 3º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis;

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO que o estudo do corpo humano e ossadas constitui prática essencial para o aprimoramento do conhecimento científico, sendo indispensável à formação de profissionais das áreas da saúde, em especial no curso de Medicina, cujas disciplinas anatômicas e forenses demandam a análise detalhada da estrutura corporal, possibilitando o desenvolvimento de habilidades técnicas fundamentais à prática clínica e cirúrgica;

CONSIDERANDO que a utilização de cadáveres e ossadas em estudos acadêmicos propicia a compreensão aprofundada da morfologia e das variações anatômicas do corpo humano, proporcionando aos discentes das ciências da saúde um aprendizado concreto e prático, imprescindível à qualificação profissional e ao exercício pleno das atividades médicas, odontológicas e afins;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que os cursos superiores devem ser organizados de maneira a garantir a formação técnico-científica dos estudantes, o que inclui o acesso a métodos de ensino que possibilitem um aprendizado eficaz, sendo a dissecação e o estudo de cadáveres um dos instrumentos pedagógicos mais eficientes para o ensino da anatomia e das patologias humanas;

CONSIDERANDO que a inexistência de corpos e ossadas disponíveis para estudo pode comprometer a formação acadêmica dos futuros profissionais da saúde, sendo de interesse público que os cadáveres não reclamados sejam encaminhados para as instituições de ensino, desde que respeitados os princípios éticos, legais e administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que os cadáveres — identificados ou não, porém não reclamados — cujas causas da morte sejam desconhecidas ou de origem clínica, são potencialmente passíveis de doação para fins acadêmicos, especialmente para instituições de ensino superior voltadas ao estudo da anatomia e das ciências médicas

CONSIDERANDO, nesse prisma, que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme seu art. 4º, inciso II, sendo a dignidade humana um de seus fundamentos, ex vi do art. 1º, inciso III da mesma Carta Magna;

CONSIDERANDO, portanto, que a dignidade humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, deve ser resguardada em todas as fases da existência, inclusive após a morte, impondo-se, portanto, a necessidade de procedimentos que garantam a identificação e a publicidade quanto à existência dos cadáveres antes de seu eventual encaminhamento para estudo acadêmico;

CONSIDERANDO, destarte, que a publicidade no que concerne à existência de corpos identificados e não reclamados configura medida imprescindível para assegurar que familiares e interessados possam os reivindicar para os devidos ritos fúnebres,



garantindo-se o respeito à memória e aos laços afetivos dos indivíduos falecidos, além de ser evitada eventual violação ao direito de sepultamento digno;

CONSIDERANDO que a legislação vigente, notadamente a Lei Federal nº 8.501/1992 e o Decreto Estadual nº 61.573/2018, estabelecem diretrizes para a publicidade e guarda dos cadáveres destinados ao estudo e pesquisa científicos, impondo-se a ampla divulgação da existência de corpos não reclamados e a observância de prazos específicos, antes de sua destinação às instituições de ensino superior (IES);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 61.573/2018, em seu artigo 8º, estabelece os procedimentos a serem adotados pelas instituições mencionadas quanto à destinação de cadáveres identificados e não reclamados, dispondo sobre a obrigatoriedade de ampla publicidade do óbito como requisito essencial para assegurar a transparência do processo e garantir o direito de manifestação de eventuais interessados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual nº 61.573/2018, a IES interessada na recepção do cadáver deve promover a publicação da notícia do falecimento nos principais jornais da cidade por, no mínimo, 10 (dez) dias intercalados, às suas expensas, enquanto o estado, em regime de responsabilidade solidária, deve proceder à divulgação complementar na rede mundial de computadores, por intermédio da Polícia Científica do Estado de Alagoas (POLCAL);

CONSIDERANDO que, na prática, verificam-se entraves operacionais e administrativos que dificultam a efetivação dessas disposições, seja pela onerosidade do modelo atual de publicidade por meio dos principais jornais da cidade, seja pela limitação estrutural para a adequada guarda e conservação dos cadáveres nos espaços destinados à sua custódia, impondo-se, assim, a necessidade premente de reavaliação e aprimoramento dos mecanismos normativos e procedimentais para garantir o cumprimento da legislação sem comprometer a eficiência e a economicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que, em face da legislação vigente e do modelo operacional adotado, por vezes há excesso de corpos armazenados no IML, o que gera entraves logísticos, especialmente diante da limitação física dos espaços destinados à conservação de cadáveres, o que resulta no comprometimento do adequado funcionamento do órgão e da escorreita prestação do serviço público correlato;

CONSIDERANDO que a formolização dos cadáveres para fins acadêmicos exige procedimentos técnicos específicos, os quais não podem, via de regra, ser realizados no interior das dependências do IML, tornando necessária a célere destinação dos corpos às instituições acadêmicas habilitadas;

CONSIDERANDO, portanto, que, para a adequada utilização dos referidos corpos em atividades didático-científicas, a celeridade na sua destinação é imprescindível, pois a demora na liberação compromete, à guisa de exemplo, a integridade do sistema nervoso e inviabiliza seu uso para pesquisas e práticas acadêmicas;

CONSIDERANDO que a custódia temporária dos corpos pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) até sua efetiva destinação para estudos acadêmicos constitui medida de interesse público, beneficiando tanto a eficiência da gestão dos espaços do IML quanto o avanço da pesquisa e do ensino médico no estado;

CONSIDERANDO que o processo de identificação papiloscópica dos cadáveres, via de regra, é concluído em prazo exíguo, geralmente entre 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas, permitindo a rápida verificação da identidade do falecido;

CONSIDERANDO, ainda, que, conforme a legislação estadual referida alhures, nos casos em que a identidade do falecido é estabelecida, o nome do mesmo deve ser veiculado em nota de utilidade pública por 10 (dez) dias intercalados, conforme disposto em decreto estadual e legislação federal;

CONSIDERANDO, nesse prisma, que as publicações nos principais jornais da cidade, conforme previsto no artigo 8º do referido Decreto, revelam-se atualmente onerosas, impondo consideráveis custos aos cofres públicos, circunstância que impõe a busca por alternativas mais eficientes e economicamente viáveis, sem que se comprometa a necessária publicidade, normativamente imposta;

CONSIDERANDO que a transferência das publicações para o Diário Oficial da União (DOU) configura medida razoável e juridicamente segura, uma vez que mantém a publicidade exigida pela norma sem gerar encargos financeiros à Universidade Federal de Alagoas (UFAL), promovendo-se, assim, a economicidade e a eficiência administrativa, sem prejuízo à finalidade precípua da regulamentação vigente;

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público, no exercício de sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e do interesse público, instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2019.00000170-7, com o escopo de acompanhar a problemática que norteia a publicidade e guarda dos cadáveres destinados ao estudo e pesquisa científicos, bem como, de fiscalizar a regularidade dos procedimentos adotados quanto à inumação dos corpos nos cemitérios públicos municipais e à superlotação das gavetas e depósitos do Instituto Médico Legal (IML), adotando, sempre que necessário, medidas aptas a viabilizar soluções efetivas para os desafios identificados, em observância aos princípios da dignidade humana, da legalidade, da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO, em consequência, a reunião realizada no dia 31 de maio de 2021, com a presença da Promotora de Justiça subscritora e dos membros da Comissão Permanente de Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa de Alagoas, em que foram discutidas questões inerentes ao aprimoramento do fluxo vigente, atinente à destinação de corpos e ossadas doadas para fins acadêmicos, com vistas à otimização dos procedimentos e ao cumprimento rigoroso das disposições normativas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a interpretação das normas jurídicas deve ser conduzida em conformidade com a evolução da realidade



social, econômica e tecnológica, de modo a preservar sua eficácia e aplicabilidade prática, evitando que sua exegese se mantenha anacrônica e dissociada dos avanços da contemporaneidade;

CONSIDERANDO que a introdução de novas ferramentas e instrumentos tecnológicos no cenário jurídico-administrativo impõe a necessidade de readequação dos critérios interpretativos, a fim de permitir sua compatibilização com os novos paradigmas;

CONSIDERANDO que a inércia interpretativa, fundada em uma exegese estritamente literal ou descontextualizada, representa óbice ao aperfeiçoamento das instituições jurídicas e à consecução do interesse público;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos mais modernos e acessíveis para a publicidade da existência de cadáveres identificados e não reclamados, incluindo a publicação no DOU e outros meios oficiais, visa atender aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e publicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o equilíbrio entre a necessidade de avanços científicos e o respeito à dignidade dos falecidos e de seus familiares impõe a adoção de medidas que harmonizem o interesse público no progresso da ciência médica com os direitos fundamentais constitucionalmente tutelados;

CONSIDERANDO que a utilização de cadáveres por instituições de ensino e pesquisa deve ser acompanhada de regulamentação e fiscalização adequadas, a fim de se garantir que esteja a atender estritamente às finalidades acadêmicas e científicas, vedando-se qualquer uso indevido ou incompatível com os princípios éticos e normativos vigentes;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da eficiência constitui parâmetro inamovível a ser perseguido no âmbito de qualquer esfera da administração pública, buscando-se, nessa perspectiva, o adequado funcionamento do serviço público, eis que uma atuação eficiente representa relevante fator condicionante do desempenho de toda e qualquer atividade pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a adoção de um sistema de registro e comunicação eficiente e acessível contribui para a segurança jurídica e para a transparência dos atos administrativos, garantindo-se que a destinação de cadáveres para fins científicos se opere em plena conformidade com os ditames legais e constitucionais.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

– Ao Chefe Especial do Instituto de Medicina Legal de Maceió que adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições e dos critérios que regem os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e discricionariedade regrada, no sentido de que:

1) Promova as medidas necessárias para garantir a destinação prioritária dos cadáveres não reclamados — identificados ou não — às instituições de ensino superior devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, observando-se as normas e os requisitos legais aplicáveis à sua utilização em atividades acadêmicas e científicas;

2) Seja garantida a devida preservação dos corpos recebidos, de acordo com as melhores práticas científicas, especialmente no que tange à fixação em formol e demais procedimentos técnicos indispensáveis à sua conservação para estudos anatômicos;

3) Seja mantida a parceria institucional com a UFAL para a recepção, guarda temporária e destinação acadêmica dos cadáveres, quando cabível, garantindo-se a agilidade necessária e o cumprimento de todas as exigências normativas e éticas pertinentes;

– À Comissão Permanente de Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa de Alagoas que adote as providências cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições e dos critérios que regem os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e discricionariedade regrada no sentido de que:

1) Sejam realizadas publicações no Diário Oficial da União (DOU) acerca da existência de cadáveres identificados e não reclamados, em substituição aos periódicos impressos, conforme disposto na Nota nº 00022/2025/PROC/PFUFAL/PGF/AGU, constante dos autos de número único de Protocolo (NUP) autos nº 23065.012710/2024-17, emitida pela Procuradoria Federal com atuação junto à Universidade Federal de Alagoas;

2) Sejam implementados protocolos rigorosos de controle e fiscalização sobre o uso dos cadáveres recebidos, assegurando-se que sua destinação seja restrita a fins acadêmicos e científicos, vedada qualquer utilização indevida ou incompatível com os princípios éticos e normativos vigentes;

3) Seja garantida a devida preservação dos corpos recebidos, em tempo hábil para que estes não se deteriorem, de acordo com as melhores práticas científicas, especialmente no que tange à fixação em formol e demais procedimentos técnicos indispensáveis à sua conservação para estudos anatômicos.

Por fim, Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:

– Ao Chefe Especial do Instituto Médico Legal de Maceió;

– Aos membros TITULARES da Comissão Permanente de Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa de Alagoas;

– À Perita Geral da Polícia Científica, para ciência;

Ressalte-se que as autoridades destinatárias deverão, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreia o não acatamento.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais visando garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.



Reafirme-se, por oportuno, que a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução de problemas concernentes à eficiência da atividade desempenhada pelo Instituto Médico Legal de Maceió e pela Comissão Permanente de Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa de Alagoas sobre o tema tratado.

Nesse sentido, a presente Recomendação tem por escopo orientar o Instituto Médico Legal (IML) e a Comissão Permanente de Doação de Cadáveres para Ensino e Pesquisa do Estado de Alagoas quanto aos procedimentos voltados à publicidade, guarda e destinação de cadáveres não reclamados — identificados ou não — para fins acadêmicos. Busca-se, assim, assegurar transparência, eficiência e economicidade na observância da legislação vigente, sugerindo-se, para tanto, a substituição das publicações em jornais de grande circulação pela divulgação por meio do Diário Oficial da União (DOU).

Adicionalmente, esta Recomendação enfatiza a importância do respeito à dignidade humana, garantindo-se ampla divulgação prévia à destinação dos corpos e a otimização dos procedimentos para sua liberação, armazenamento e utilização acadêmica. Visa-se, com isso, fomentar a integração entre os órgãos públicos e as instituições de ensino, com o propósito de aperfeiçoar o controle e a destinação dos cadáveres para fins científicos e educacionais.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena obediência a outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió/AL, 28 de abril de 2025.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

#### Portarias

Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000469-0.

PORTARIA N.º 0066/2025/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que W. B., ao ser atendido presencialmente na sede desta Promotoria de Justiça Especializada, relatou episódio de violência supostamente praticada por policiais militares, indicando o setor e batalhão desta capital em que seriam lotados referidos agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO que, diante das informações apresentadas e por entender cabível, esta Promotora de Justiça signatária procedeu à instauração da Notícia de Fato n.º 01.2024.00005422-1, no âmbito da qual foi requisitada à Corregedoria da Polícia Militar a instauração de procedimento correccional com o objetivo de apurar adequadamente os fatos narrados;

CONSIDERANDO que, em resposta, referida Corregedoria comunicou, por meio do Ofício nº E:7246/2025/PMAL, a abertura de Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 398/2025-IP-CG/CORREG., datada de 11 de março de 2025, publicada no Aditamento ao BGO nº 051, de 20 de março de 2025, cf. fls. 6, tendo sido designado o Subtenente QPPM Paulo Joaquim Gonçalves como encarregado das apurações;

CONSIDERANDO, todavia, que, até a presente data, não foram encaminhadas a esta Promotoria quaisquer informações acerca dos resultados obtidos ou das deliberações adotadas no curso do procedimento correccional supracitado;

CONSIDERANDO, ainda, que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 01.2024.00005422-1 encontra-se extrapolado, mesmo antes da conclusão das diligências por parte desta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;



RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 28 de abril de 2025.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00000584-8.

**PORTARIA N.º 0065/2025/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como desiderato assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal nº 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei nº 8.625/93, das Resoluções nºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I da LC Estadual nº 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO ter aportado nesta 62ª Promotoria de Justiça, com atribuições no âmbito do controle externo da atividade policial e tutela da segurança pública, ofício oriundo da Central de Audiência de Custódia da Capital, versando acerca de suposta violência perpetrada por polícias militares durante a prisão em flagrante de V.M.D.S.G., ocorrida em 14/11/2022, nesta Capital.

CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 0613/2022/62PJ-Capit ao Corregedor-Geral da Polícia Militar de Alagoas, solicitando a instauração do procedimento correcional pertinente ao adequado deslinde do quanto relatado;

CONSIDERANDO que, como resposta, foi informada a instauração de Investigação Preliminar por meio da Portaria nº 1522/2022-IP-CG/CORREG, de 14/12/2022, publicada no Adit. ao BGO nº 230 de 23/12/2022 (Adit.), pág. 06;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2022.00004442-6, antes da finalização das medidas a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça Especializada;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam impositivas, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJMP);
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 28 de abril de 2025.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital



Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00001327-0

**PORTARIA N.º 0064/2025/62PJ-Capit.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições judiciais e extrajudiciais no âmbito do Controle Externo da Atividade Policial e da Tutela da Segurança Pública,

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Magna Carta Constitucional; CONSIDERANDO que ao Ministério Público pertence o exercício, com exclusividade, da ação penal pública e do controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO incumbir ao Parquet as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, como os órgãos de segurança, aos direitos assegurados pela Constituição Federal; CONSIDERANDO que o munus publicum de controle externo da atividade policial constitui instrumento de relevo para o exercício pleno da titularidade da ação penal pública;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo preservar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO, nos termos disciplinares do art. 7º, inc. I da LC Federal n.º 75/93 c/c os arts. 26, inc. I e 80 da Lei n.º 8.625/93, das Resoluções n.ºs 174/17 e 279/23, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, do art. 6º, inc. I, da LC Estadual n.º 15/96, que o Ministério Público pode instaurar procedimento administrativo para acompanhar fatos que rogam imediata e minuciosa apuração, o que inclui sanar deficiências e/ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução n.º 32/2024, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, atinentes às atribuições para o exercício do controle externo da atividade policial e suas modalidades;

CONSIDERANDO versarem os presentes autos acerca de suposto exercício irregular da advocacia pelo policial civil alagoano F. M. S. J., o qual teria sido flagrado atuando como causídico na comarca de Maceió/ AL;

CONSIDERANDO a abertura da Notícia de Fato n.º 01.2023.00001104-0, no âmbito desta 62ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de denúncia apócrifa, no bojo da qual restou confeccionado o Ofício n.º 0227/2023/62PJ-Capit., datado de 21 de março de 2023, dirigido à Corregedoria Geral da Polícia Civil de Alagoas, solicitando a escorreita apuração do fato;

CONSIDERANDO o recebimento do relatório conclusivo referente ao Processo Administrativo Disciplinar n.º 03/2023-CPRJ 3, no qual se comprovou a irregularidade denunciada, consistente na acumulação ilegal da função de policial com a atividade de advogado, optando o investigado, nos termos da Lei n.º 5.247/1991 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas - por permanecer nos quadros da polícia judiciária alagoana e cancelar seu registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas (OAB/AL n.º 16782);

CONSIDERANDO o arquivamento dos autos do PADs supra descrito após a comprovação do pedido de cancelamento da OAB;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo legalmente fixado para a tramitação do feito no bojo da supracitada Notícia de Fato, antes da finalização das medidas a serem adotadas por este Órgão Ministerial Especializado;

CONSIDERANDO, finalmente, a imprescindibilidade de análise do quanto apurado pelo órgão correcional castrense, a fim de que este Órgão Ministerial possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam imponíveis, em relação ao episódio aqui referido;

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima epigrafada no Procedimento Administrativo em tela.

Nesse esteio, DETERMINA-SE, em sede preambular, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação da Justiça do Ministério Público (SAJ/MP);
- 2) Publicação desta Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Remessa de cópia integral dos autos em tela à OAB/ AL para fins de ciência e adoção de medidas complementares, se necessário; e
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Cumpra-se.

Maceió, 28 de abril de 2025.

Karla Padilha Rebelo Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

**Despachos**



20ª Promotoria de Justiça da Capital – Fazenda Pública Estadual

Processo MP nº 02.2025.00003804-7

INTIMAÇÃO

Prezado,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Promotor de Justiça e no uso de suas atribuições legais, titular da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, vem intimar Vossa Senhoria para que complemente as informações contidas no procedimento nº 002.2025.00003804-7, considerando que a denúncia é vaga e imprecisa, apenas relatando possível prejuízo as empresas alagoanas (como se fosse uma reserva de mercado e de interesse privado); assim, determino que o representante junte documentos comprobatórios do afirmado e especifique as irregularidades apontadas, bem como juntar os documentos imprescindíveis para o andamento do procedimento, inclusive informe se abriu procedimento formal de impugnação ao procedimento licitatório em um prazo de dez dias, tais como, documentos relacionados ao caso (nome das pessoas favorecidas), tudo isso em conformidade com a Lei de Acesso à Informação.

Finalmente, aduzo que o presente procedimento pode ser consultado diretamente no endereço: <https://www.mp.al.mp.br>

Por fim, ressalte-se que em caso de não comparecimento à 20ª Promotoria da Fazenda Estadual ou não juntada de petição aduzindo tais informações, os autos serão arquivados com fulcro no artigo 4º, III, da Resolução 174/2017 CNMP.

PUBLIQUE-SE em razão de não constar o endereço completo do peticionante nos autos.

Maceió, 28 de abril de 2025.

RESENHA

A 20ª Promotoria de Justiça da Capital, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução 23, de 17.09.2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, cientifica o interessado acerca da adoção de providências no Procedimento Administrativo nº 01/2025 (Processo MP nº 09.2025.00000194-9) Interessado: Ana Carolina Beltrão Peixoto. Assunto: condições insalubres no ambiente de ensino da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Decisão: Ante o exposto, com base nos artigos 8º, II, e 12 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da resolução do caso, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas para as providências de estilo (artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP). Intimem-se. Publique-se. Maceió, 15 de abril de 2025.

*Assinado digitalmente*

Flávio Gomes da Costa Neto  
Promotor de Justiça

Portarias

MP Nº 06.2025.00000170-5

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Maragogi, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 15 de 22/11/1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas), aplicando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; bem como, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), a Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024, bem como as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);



**CONSIDERANDO** que o dispositivo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais são indissociáveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, inciso II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 142, estabelecem que ao Ministério Público é incumbida a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que, inserida no rol dos direitos sociais, a saúde recebeu destaque especial, porquanto suas ações e serviços são considerados expressamente de relevância pública, por força do artigo 197 do Texto Maior;

**CONSIDERANDO** as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

**CONSIDERANDO** que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

**CONSIDERANDO** que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação dos Programas de Acolhimento no Brasil está prevista no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes (BRASIL, 2006) aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e foi consolidada no documento “Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (BRASIL, 2009), aprovado pela resolução conjunta nº 01, de 18 de junho de 2009, também do CNAS e do CONANDA. Este documento destaca que o encaminhamento para os programas de acolhimento só pode ser feito quando esgotados todos os recursos para que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, extensa ou na comunidade, na linha do que dispõe o art. 19, §3º, da Lei 8.069/90;



**CONSIDERANDO** que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

**CONSIDERANDO** que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade os seguintes serviços:

Serviços de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes (Abrigo Institucional, Casa Lar);  
Serviço de Acolhimento em Repúblicas para jovens;  
Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora  
Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

**CONSIDERANDO** ainda que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88;

**CONSIDERANDO** que, conforme o §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal preconiza no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

**CONSIDERANDO** que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

**CONSIDERANDO** que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O §4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora;

**CONSIDERANDO** a inexistência de políticas de acolhimento familiar no Município de Maragogi/AL para o atendimento da demanda existente, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA;

**CONSIDERANDO** que a omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

**CONSIDERANDO** o teor da Recomendação Conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

**CONSIDERANDO** que o PEI 2023-2029 prevê como Ação Estratégica (P2.A1.) Fortalecer a rede de proteção de crianças e adolescentes, assegurando a implementação de acolhimento familiar em todos os Municípios do Estado de Alagoas;

BAIXA-SE, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei 8625/93, art. 8º, §1º, da Lei 7347/85 e art. 201, V, da Lei 8069/90, a presente **PORTARIA para dar início ao INQUÉRITO CIVIL**.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1 - Autue-se como PROCEDIMENTO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (com fulcro no art. 129, III, da Carta da República; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual - Lei Complementar n.º 15/96; art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/93), tudo digitalmente, através do sistema SAJMP.



2 - Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ.

3 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social questionando o(s) motivo(s) de, a despeito do §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, afirmar que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, isso até hoje não ocorreu.

4 - Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Secretário(a) Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA e CMAS, acompanhados de cópia desta portaria.

5 - Requisite-se, com as advertências legais, no prazo de 10 (dez) dias, ao Presidente do CMDCA e ao Presidente do CMAS informações sobre a existência de deliberações conjuntas ou não acerca da necessidade de implantação de serviços de acolhimento familiar no território municipal.

6 - As publicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 24 de abril de 2025.

**Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana,**  
**Promotora de Justiça**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2025.00000188-2

**PORTARIA Nº 0015/2025/PJ-Viços**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, pelo art. 26, I, b da Lei 8.625/93 e considerando o disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da evolução que ora se faz da notícia de fato n.01.2024.00005753-0, decorrente de declínio de atribuição do Ministério Público Federal, onde consta informações sobre possíveis irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 006/2017, realizado pela Prefeitura de Chã Preta/AL, que teve como objeto a contratação de bandas para a comemoração da emancipação política daquela municipalidade, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando delimitar o âmbito do eventual Inquérito Civil a ser aberto, bem como, a identificação de responsáveis por eventuais ilegalidades e para tanto determina:

1. Requisitar do município de Chã Preta o processo licitatório apontado, bem como o procedimento de liquidação de despesa decorrente;
2. Solicitar do Núcleo de Apoio Técnico do MP-AL, se for o caso, a análise do processo de liquidação de despesa para contabilização dos gastos efetuados pelo município;
3. Proceder análise do processo de licitação a fim de constatar eventuais ilegalidades;
4. Comunicar, via SAJ, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
5. Requisitar, se for o caso, inquérito policial para apuração de eventuais crimes relacionados.



6. Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de abril de 2025.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA**  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2025.00000186-0

**PORTARIA Nº 0013/2025/PJ-Viços**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, pelo art. 26, I, b da Lei 8.625/93 e considerando o disposto na Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da evolução que ora se faz da notícia de fato n. 01.2024.00002909-9, onde consta informações sobre suposta ilegalidades na contatação da empresa OK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pelo município de MAR VERMELHO, bem como no respectivo processo de liquidação de despesa, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando delimitar o âmbito do eventual Inquérito Civil a ser aberto, bem como, a identificação de responsáveis por eventuais ilegalidades e para tanto determina:

1. Solicitar do Núcleo de Apoio Técnico do MP-AL a análise do processo de liquidação de despesa para contabilização dos gastos efetuados pelo município junto a referida empresa, bem como, para análise de eventual sobrepreço nas contratações;
2. Proceder análise do processo de licitação a fim de constatar eventuais ilegalidades;
3. Comunicar, via SAJ, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
4. Requisitar, se for o caso, inquérito policial para apuração de eventuais crimes relacionados.
5. Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.
- 6.

Viçosa, 28 de abril de 2025.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIÇOSA**

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2025.00000187-1

**PORTARIA Nº 0014/2025/PJ-Viços**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Órgão titular da Promotoria de Justiça de Viçosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, pelo art. 26, I, b da Lei 8.625/93 e considerando o



disposto na Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante da evolução que ora se faz da notícia de fato n. 01.2024.00005750-7, onde consta informações sobre suposta prática de sobrepreço na aquisição de medicamentos pelo município de MAR VERMELHO, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando delimitar o âmbito do eventual Inquérito Civil a ser aberto, bem como, a identificação de responsáveis por eventuais ilegalidades e para tanto determina:

1. Requisitar do município de Mar Vermelho o processo licitatório correspondente, bem como, o procedimento de liquidação de despesas correlato;
2. Solicitar do Núcleo de Apoio Técnico do MP-AL a análise do processo de liquidação de despesa para contabilização dos gastos efetuados pelo município junto a referida empresa, bem como, para análise de eventual sobrepreço nas contratações efetuadas;
3. Proceder análise do processo de licitação a fim de constatar eventuais ilegalidades;
4. Comunicar, via SAJ, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de informação e acompanhamento.
5. Requisitar, se for o caso, inquérito policial para apuração de eventuais crimes relacionados.
6. Determina, ainda, dar publicidade a presente portaria e para tanto a faz publicar no Diário Eletrônico do Ministério Público de Alagoas.

Viçosa, 28 de abril de 2025.

**ADRIANO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS  
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA  
Procedimento Administrativo n.º 09.2025.00000581-2  
Portaria N.º 0004/2025/01PJ-DGou

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA, na pessoa do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei complementar n.º 15/96), e art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/03); CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art. 197, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de nº 09.2025.00000581-2, com escopo na Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), publicada em 4 de julho de 2017, a fim de acompanhar direitos individuais indisponíveis da adolescente RLGC.

- 1) Autuar e Registrar a presente Portaria no Sistema SAJMP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§5º e 6º, da Resolução n.º 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;
- 2) Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;
- 3) Determinar ainda seja:
  - 1.1. Anexada entrevista, fotos e mídias recebidos nessa Promotoria de Justiça no dia 28.04.25;



- 1.2. Avaliação da pertinência de ser oficiado ao CREAS para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, elaborar relatório multidisciplinar referente a adolescente RLGC, indicando se há elementos para caracterização de alienação parental pela avó materna LPG, residente à rua Marechal Hermes Fonseca;
  - 1.3. Em caso negativo, avaliação da pertinência de se promover ao acolhimento institucional da adolescente;
  - 4) Determinar que seja oficiado ao CAPS para, no prazo de 15(quinze) dias corridos informar: a) Se a paciente RLGC encontra-se realizando regularmente o tratamento indicado; b) Se foi realizada anamnese e/ou identificação de sinais de alienação parental pela avó materna LPG;
  - 5) Determinar que o genitor da referida seja oficiado para comparecer junto ao órgão da 11ª GEE com a finalidade de promover a matrícula escolar ou, caso não obtenha êxito, que obtenha a documentação formal de negativa;
  - 6) Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
- Delmiro Gouveia, 28 de abril de 2025.

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

#### Nº MP 09.2025.00000600-0

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de São José da Laje.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas” e “a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de



educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.";

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: "§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente";

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal,



ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de São José da Laje, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 05 dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

São José da Laje, 28/04/2025.

CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA  
Promotor de Justiça

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

LUCAS S J CARNEIRO  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº MP 09.2025.00000602-2



Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Ibateguara.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua/seu representante legal infrafirmada/o, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, de acordo com recente matéria publicada no sítio do Ministério da Educação “termina no dia 10 de setembro, o prazo para 45 municípios de Alagoas manifestarem interesse em retomar a construção de obras escolares paralisadas ou inacabadas que fazem parte do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

CONSIDERANDO que, de acordo com a referida matéria, “na lista de obras de Alagoas constam 70 obras inacabadas e paralisadas” e “a conclusão desse conjunto de construções, em sua totalidade, pode somar ao estado 22 unidades de educação infantil, entre creches e pré-escolas; 8 escolas de ensino fundamental; 12 obras de reforma e ampliação, além de 28 novas quadras esportivas ou coberturas de quadras”.

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”;



CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação indefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzagliani Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento da execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Ibataguara, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023, determinando desde já as seguintes providências:



- 1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;
- 2) Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo máximo de 05 dias:
  - a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023.
  - b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

São José da Laje, 28/04/2025.

CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA  
Promotor de Justiça

KLEBER VALADARES C. JÚNIOR  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

LUCAS S J CARNEIRO  
Promotor de Justiça  
Núcleo de Defesa da Educação do Estado de Alagoas

**Nº MP 09.2025.00000582-3**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Maragogi.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça de Maragogi/AL, representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação,** no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

**CONSIDERANDO** que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

**CONSIDERANDO** a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de



Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante, estabelecendo como prazo final o dia 30 de maio de 2025, (para o caso de entes com diligências faltantes);

**CONSIDERANDO** que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

**CONSIDERANDO** que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”

**CONSIDERANDO** as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

**CONSIDERANDO** que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

**CONSIDERANDO** o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

**CONSIDERANDO**, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”

**CONSIDERANDO** que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

**CONSIDERANDO** que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

**CONSIDERANDO** que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

**CONSIDERANDO** os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

**CONSIDERANDO** que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

**CONSIDERANDO**, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

**RESOLVE**, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Maragogi/AL, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) **Expedição de Ofício ao Prefeito (a) Municipal e à/ao Secretária(o) Municipal de Educação Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Maragogi/AL, a fim de que, no prazo máximo de 15 dias:**

**a) apresente, mediante comprovação documental:**

**a.1) o estágio em que a obra se encontrava no momento do seu cancelamento, mediante informações sobre qual parte do projeto aprovado pelo FNDE havia sido executada e qual etapa careceu de cumprimento, inclusive com envio de fotos e do respectivo projeto detalhado;**

**a.2) informe a razão do cancelamento da obra, a situação de eventuais recursos já recebidos advindos do FNDE e a alternativa adotada para suprir a demanda de vagas na educação infantil do Município;**

**a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;**

**b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Maragogi/AL é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).**

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 23 de abril de 2025.

Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana  
Promotora de Justiça de Maragogi.

09.2025.00000595-6

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento da criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça de Maragogi/AL, representante legal infrafirmada, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação,** no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal de 1988, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, §2º, IV estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 6 (seis) anos de idade; cabendo ainda ao Poder Público, segundo o inciso VII do mesmo artigo prestar atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do § 2o. do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei 14.851/24, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 5º, § 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em especial o dever de divulgação a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista;

**CONSIDERANDO** que um dos critérios para repasse prioritário de recursos federais destinados a financiar a expansão da infraestrutura física e a aquisição de equipamentos para a educação infantil se destina às redes públicas que tiverem realizado o levantamento da demanda por vagas;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de acompanhar a criação de mecanismos de levantamento e divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, além de determinar as seguintes providências:

- a) Registro do presente através do sistema SAJ-MP;
- b) Informação da instauração do presente ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Presidente do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, via Protocolo Unificado;



c) Promoção da publicação da presente Portaria no Diário Oficial;

d) Sabendo que o Poder Público deverá comprovar o cumprimento da obrigação prevista no artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei nº 14.851/2024, **por meio da realização de levantamento anual pelo Município da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, encaminhe-se ofício ao Município com cópia da presente portaria, franqueado prazo para:**

d.1) **Comprovação do cumprimento da obrigação** prevista no artigo 5º, § 1º, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na Lei nº 14.851/2024, por meio da realização de levantamento anual pelo Município da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, de acordo com os seguintes itens:

d.2) **Estabelecimento de normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade**, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada;

d.3) **Divulgação, inclusive por meio eletrônico, dos resultados do levantamento da demanda acima referida**, dos prazos concedidos para realização do levantamento e dos métodos utilizados, que deverão considerar o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal;

d.4) **Publicação de lista de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade**, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças;

d.5) **Definição dos critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, que deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias;**

d.6) **Estabelecimento de diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda**, conforme estratégias previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

d.7) **Realização de planejamento da expansão da oferta de vagas para a educação infantil pública, com base na apuração da demanda não atendida por vagas em creche na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;**

e) Promovidas as diligências iniciais supra e superado o prazo para resposta da municipalidade, com ou sem ela, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 25 de abril de 2025.

**Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana**  
**Promotora de Justiça de Maragogi**

PORTARIA Nº 006/2025 – PJ CLeop  
Procedimento Administrativo MP nº 09.2025.00000607-7  
PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, caput, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o contido no art. 227 da Constituição Federal que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado



assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que versam os presentes autos sobre notícia de suposta interrupção de atendimento médico a adolescente portador de paralisia cerebral por conta de falta de transporte pelo município de Campestre;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo para tramitação do feito em sede da Notícia de Fato nº 01.2024.00005684-1;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de análise do quanto apurado, para melhor esclarecimento dos fatos, a fim de que esta Promotoria de Justiça possa concluir, adequadamente, acerca de eventuais providências que se façam necessárias em relação à notícia relatada.

RESOLVE converter a Notícia de Fato acima mencionada no Procedimento Administrativo em tela.

Neste esteio, DETERMINA-SE, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e atuação do referido Procedimento Administrativo junto ao SAJ/MP;
- 2) Publicação da Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, encaminhando-lhe cópia da presente portaria;
- 4) Junte-se os e-mail com os registros fotográficos e vídeos encaminhados pela genitora do adolescente. Após, autos conclusos.

Colônia Leopoldina, 28 de abril de 2025.

ANDREA DE ANDRADE TEIXEIRA

Promotora de Justiça